



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069626-61.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JURANDI SANTIAGO DA SILVA JUNIOR, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Após o voto do relator, apresentou a 2ª Juíza voto divergente, tendo a 3ª Juíza acompanhado a divergência. Nos termos do artigo 942 do CPC, para a ampliação do colegiado, foram convocados os Desembargadores Fermino Magnani Filho e Francisco Bianco que acompanharam a divergência. Resultado do julgamento: Por maioria de votos, recurso improvido, vencido o Relator Sorteado que declara. Acórdão com a 2ª Juíza., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES, vencedor, NOGUEIRA DIEFENTHALER, vencido, MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI, FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**  
**RELATORA DESIGNADA**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 37.564**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1069626-61.2022.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: JURANDI SANTIAGO DA SILVA JUNIOR**

**APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

***Juiz(a) Primeira Instância: Luis Eduardo Medeiros Grisolia***

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório – Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – Edital que faculta ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilita a interposição de recurso em todas as etapas do certame – Inércia do candidato – Laudo pericial produzido após a etapa do certame que viola o princípio da isonomia – Análise da Banca Examinadora do concurso que se sujeita, perante o Poder Judiciário, somente no tocante aos aspectos de legalidade, os quais foram respeitados no caso em análise – Sentença mantida – Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e com pedido de antecipação de tutela proposta por JURANDI SANTIAGO DA SILVA JÚNIOR contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual narra ter participado do concurso público para ingresso no Cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar regido pelo Edital DP-3/321/19 e foi aprovado em todas as fases do certame, somente não obtendo êxito no exame psicológico. Informa que não foi divulgado o motivo das reprovações dos candidatos reprovados nessa etapa e que possui boa índole e boa formação

peçoal e moral. Questiona a ausência de possibilidade de recurso ao resultado do teste realizado, o que, segundo ele, inviabiliza o exercício do contraditório. Com isso, roga pela concessão da liminar para que possa prosseguir no certame e, se aprovado nas demais fases, que seja permitida a sua nomeação e posse. Ao final, pede a confirmação da liminar e a anulação do ato administrativo responsável pela sua aprovação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 98).

Laudo pericial juntado às fls. 268/278.

A r. sentença de fls. 330/332, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

O autor interpôs o recurso de apelação de fls. 339/357, respondido às fls. 363/381.

Recurso regular e tempestivo.

É o relatório.

Tem-se dos autos que o autor participou do Concurso Público DP-3/321/19 para admissão no cargo de Soldado PM de 2ª Classe, obtendo aprovação nas primeiras etapas do certame, mas sendo eliminado do certame em razão da inaptidão no exame psicológico para o desempenho da função policial militar.

Nos termos do edital, o Concurso Público para o cargo de Soldado PM – 2ª Classe é composto pelas seguintes etapas: (i)

exames de conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório; (ii) exames de aptidão física, de caráter eliminatório; (iii) exames de saúde, de caráter eliminatório; (iv) exames psicológicos, de caráter eliminatório; (v) avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter eliminatório e (vi) análise de documentos, de caráter eliminatório (Capítulo IV – fls. 45/46).

O exame psicológico tem por finalidade avaliar de forma objetiva e padronizada o perfil do candidato utilizando técnicas científicas, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia, por meio dos quais se avaliam características cognitivas e de personalidade dos candidatos, conforme previsto no Capítulo XI do edital (fls. 63/64).

O item 1 do Capítulo XI dispõe expressamente:

***Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo órgão de pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o cargo em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F".***

Já o item 2 do citado Capítulo estabelece:

***Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.***

Pela análise do edital do concurso e do Anexo F

que o integra (fls. 96/97), verifica-se que vários são os critérios objetivos analisados para se aferir o perfil psicológico do candidato, com o intuito de indicar a sua aptidão ou inaptidão para o bom desempenho das atividades de Policial Militar.

O autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade necessárias ao exercício do cargo de policial militar, conforme se verifica do Laudo Psicológico nº DP-920/314/22, juntado às fls. 126/135, o que culminou na sua eliminação do certame.

No ponto, não há que falar na nulidade do laudo apresentado pela ré, tendo sido a questão analisada por este E. Tribunal, emprestando-se a análise do Exmo. Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez:

***A reprovação no exame psicológico se deu, portanto, com base em critérios objetivos e previamente conhecidos e autorizado por lei prévia, atendendo ao decidido pelo STF em repercussão geral. O fato de o laudo ter sido elaborado após o ajuizamento da ação não impressiona, vez que, em nome da eficiência administrativa, a Administração pode se limitar a realizar os exames e só traduzir os resultados em laudo quando necessário; isso, obviamente, não impede a realização da entrevista devolutiva e essa entrevista permite o manejo do recurso administrativo. (Apelação Cível 1053876-97.2014.8.26.0053; Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j.11/08/2020)***

Tanto assim que o laudo pericial produzido nos autos confirma que o laudo psicológico ora questionado segue as diretrizes do Conselho da categoria e observa as formalidades técnicas, não sendo possível acolher os argumentos do autor no tocante à manipulação de resultados/informações e falta de critério claro e objetivo:

**1º - O laudo psicológico DP foi elaborado tendo em vista critérios objetivos? Se não, quais os elementos que permitem aferir tal conclusão?**

**Sim, seguem as diretrizes do conselho.**

**2º - O laudo psicológico DP foi elaborado observando as formalidades técnicas?**

**Sim. (fl. 276)**

Acerca da composição da Banca Examinadora, verifica-se que tanto os responsáveis técnicos quanto os auxiliares técnicos estão devidamente inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

O fato de o laudo ser assinado por outros profissionais qualificados não retira a sua lisura, pois a justificativa se apresenta no próprio edital:

**7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos resultados dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no "Anexo F".**

Concluindo-se, desse modo, que o laudo reflete as considerações da Banca, sem a imposição de que seja subscrito pelos seus integrantes.

Ainda que tenha sido produzida prova pericial favorável ao autor (fls. 268/278), além de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do Código de Processo Civil), esta Magistrada entende que a elaboração de laudo pericial psicológico após o exaurimento da etapa pertinente nos concursos para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar representa violação ao princípio da isonomia com relação aos demais candidatos, pois, as condições do candidato examinado não são as mesmas em tais momentos distintos.

No mais, o Capítulo XIV do edital prevê a possibilidade de apresentação de recurso para todas as etapas do concurso público, dentre as quais a de exame psicológico, não sendo a realização de entrevista devolutiva prévia condição necessária para a interposição do recurso:

***Capítulo XIV – Dos Recursos***

***(...)***

***4. Do Recurso para as demais etapas do Concurso Público:***

***4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;***

***4.2. o recurso no qual o candidato optar por entregar pessoalmente, conforme o subitem 4.3.1, deverá ser apresentado por escrito, de forma legível e em língua portuguesa, no modelo do recurso disponível no endereço eletrônico: [www.policiamilitar.sp.gov.br](http://www.policiamilitar.sp.gov.br), no link "Concursos";***

***4.2. o recurso deverá ser apresentado por escrito, de forma legível, em língua portuguesa e em duas vias;***

***4.3. o modelo do recurso pode ser encontrado no endereço eletrônico: [www.policiamilitar.sp.gov.br](http://www.policiamilitar.sp.gov.br), no link "Concursos";***

***4.4. poderão ser juntados aos recursos: documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das alegações apresentadas pelo candidato;***

***(...)***

***4.8. a decisão motivada estará disponível para consulta do candidato em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação;***

***4.9. a decisão do recurso não será fornecida por telefone. (fls. 72/73)***

Assim, não há como, após aderir aos termos do edital, questionar os métodos adotados, fazendo-o somente após obter resultado desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive, a ré destacou *que "não há registro de pedido administrativo ou outro feito judicial em nome do interessado, com o mesmo objeto desta ação"* (fl. 125).

Assim, sendo o autor considerado inapto para o ingresso na carreira de Policial Militar no momento da avaliação realizada no curso do certame e inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade na sua reprovação na etapa do exame psicológico, é o caso de manutenção da r. sentença.

No caso, deixo de majorar a verba sucumbencial, uma vez que já aplicado o percentual máximo (parte final do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora Designada



**Voto nº 45099**

**Processo nº 1069626-61.2022.8.26.0053**

**Apelante:** Jurandi Santiago da Silva Junior

**Apelado:** Estado de São Paulo

**Juiz prolator:** Luis Eduardo Medeiros Grisolia

**Comarca de São Paulo**

**5ª Câmara de Direito Público**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Vistos;

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JURANDI SANTIAGO DA SILVA JUNIOR, na qual postulou a anulação da declaração de sua inaptidão psicológica no concurso público para o cargo de Soldado da PM, garantindo-lhe o prosseguimento nas demais fases do concurso.

Por meio da r. sentença de fls. 330/332, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora (vide razões recursais de fls. 339/357). Requer provimento recursal para garantir a reintegração no certame com prosseguimento nas demais fases

e com obtenção de indenização por danos morais por ter sido arbitrariamente desclassificado da etapa psicológica do certame. Alega que a sentença desconsiderou o laudo pericial produzido na instrução do processo, que atestou que a parte autora preenche os pré-requisitos do edital.

Recurso em ordem, bem processado e instruído com a contrariedade das razões adversas (fls. 363/381).

***É o relatório. Passo ao voto.***

Ressalvado meu entendimento anterior (da possibilidade de apresentação de laudo psicológico após judicialização da questão) e respeitada a intelecção do D. Magistrado a quo e do voto vencedor, o apelo a meu ver comportaria o provimento almejado, pois, configurado resultou, no caso em concreto, o alegado cerceamento de defesa.

O Edital do Concurso previu a possibilidade de interposição de recursos e de entrevista devolutiva nas fases do certame. Em relação aos recursos, há previsão de interposição em 03 (três) dias úteis a partir da publicação do resultado, consoante regra inserta no item 4.1, do Capítulo XIV, assim redigido: 4. *Do Recurso para as demais etapas do concurso público: 4.1. O candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;*

Entrementes, em se tratando da fase de avaliação psicológica, o edital previu a entrevista devolutiva no prazo de 30

(trinta) a 60 dias da reprovação, conforme Capítulo XI (vide fl. 52): O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP. 12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal ... a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público...

Embora o edital faculte ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilite a interposição de recurso em todas as etapas do certame, diante das disposições editalícias referidas nota-se que a previsão de recurso contra resultado na fase de avaliação psicológica acaba inviabilizando o pleno exercício de defesa do candidato, uma vez que as razões do recurso deixam de cumprir sua função de defesa, já que inviável defender-se da reprovação sem conhecer os reais motivos que fundamentaram sua reprovação – os quais somente puderam ser conhecidos após a interposição do recurso.

Tem-se, assim, que previsão torna ineficaz o recurso, porque impede o acesso prévio do candidato ao resultado detalhado da avaliação psicológica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acesso pleno à motivação da inaptidão é fundamental para a validade do resultado do exame psicológico, sob pena de ocorrer ofensa ao princípio da ampla defesa, garantido pela Constituição Federal e, também, pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Com razão o recorrente ao discordar contra o prejuízo suportado na fase administrativa, portanto. Ademais, a apresentação extemporânea do laudo psicológico de avaliação do candidato, elaborado pela comissão do concurso após judicializada a controvérsia acerca da incompatibilidade do perfil psicológico para o cargo pretendido, impossibilita a demonstração do direito alegado pelo autor em sua peça inicial.

Com efeito, a inexistência de resultado de avaliação psicológica ao tempo da avaliação do candidato na etapa do certame prejudica e torna frágil a ratificação da reprovação indicada pela banca examinadora do concurso.

Por conseguinte, diante do caráter específico exigido para exercer a função de policial militar, bem como da necessidade de atestar o perfil para o cargo em questão, considero imprescindível a produção de prova pericial a ser realizada por profissional do Juízo, a fim de examinar os quesitos exigidos pela banca examinadora, notadamente, sobre os atributos pessoais classificados negativamente.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL – Concurso público – Sentença de improcedência da ação anulatória de ato administrativo movida por candidato reprovado na avaliação psicológica, de caráter eliminatório - Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) Edital nº DP-3/321/1 - Inconformismo do autor – Subtração da possibilidade da apresentação de recurso administrativo em função do prazo de três dias – Devolutiva que deve ser pedida à administração no mesmo prazo e cuja entrevista poderá ser marcada entre 30 e 60 dias após o requerimento – Inviabilidade de apresentação de recurso sem o conhecimento dos motivos da reprovação - Sentença reformada, prejudicado exame das demais matérias – Precedente deste E. Tribunal em matéria idêntica - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1046476-85.2021.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM de 2ª Classe – Candidato reprovado na fase de exame psicológico – Subtração da possibilidade de produção de prova pericial que causa inegável prejuízo à parte – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada – Recurso do autor provido, com remessa à origem. (TJSP; Apelação Cível 1040791-97.2021.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)*

*Processual Civil. Concurso público. Polícia Militar. Reprovação no exame psicológico. Pretensão de tornar sem efeito esse resultado. Necessidade de realização de prova pericial, no caso concreto. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001277-47.2021.8.26.0180; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de*

*Registro: 20/07/2022)*

*APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2ª Classe. Edital DP-3/321/19. Eliminação do candidato no exame psicológico. Ajuizamento de ação anulatória do ato administrativo. Improcedência. Insurgência do autor, com preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Preliminar acolhida. Os documentos resultantes da aplicação dos instrumentos de avaliação psicológica são de acesso exclusivo dos psicólogos e demais profissionais integrantes da banca examinadora, de modo que os candidatos não têm acesso aos laudos e demais documentos produzidos, mas apenas às razões da reprovação e à interpretação dada pelos examinadores. Configuração de cerceamento de defesa. Incidência do disposto no art. 5º, LV, da CF. (...) Admissão de perícia indireta, mediante nomeação de perito judicial para emitir opinião fundada na análise dos testes e demais documentos produzidos na avaliação psicológica aplicada ao autor durante o concurso, observando-se que toda essa documentação deverá ser disponibilizada pela Administração Pública. Sentença anulada, diante do acolhimento da preliminar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046143-36.2021.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)*

*CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. Reprovado no teste de aptidão psicológica. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Reconhecimento de ofensa ao direito. Necessidade de produção de prova pericial. Anulação da r. sentença, determinando-se que, em primeiro grau de jurisdição, prossiga-se na instrução do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1060603-28.2021.8.26.0053; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)*

No caso dos autos, a própria perícia concluiu que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Considerando os resultados cruzados obtidos nos testes, escalas e na entrevista. O periciado apresenta características que preenchem os pré-requisitos do edital, os resultados o classifica como apto para exercer a função Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo." (fls. 275), não havendo razões, portanto, para a manutenção da exclusão do candidato.*

Verificam-se, pois, presentes os vícios apontados pelo apelante, havendo, portanto, que se reformar a sentença, a fim de julgar a pretensão parcialmente procedente, afastado o pedido de condenação em danos morais uma vez que, ultimada a convocação, restabelece-se o *"status quo ante"*, ilícito que uma vez afastado não haverá mais de repercutir na esfera íntima do autor.

Pelo exposto, votaria no sentido do **provimento** do recurso de apelação, para declarar nulo o ato administrativo de reprovação do Autor no certame.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                        | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|------------------------------------------|-------------|
| 1           | 8         | Acórdãos Eletrônicos | MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES       | 2A471297    |
| 9           | 15        | Declarações de Votos | JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR | 2A5D0A53    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1069626-61.2022.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.